



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.716 - SP (2015/0252408-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S) - SP120394
FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
VANESSA MARTINS GOMES - DF030617
AGRAVADO : ORIVALDO DE PAULA
ADVOGADOS : JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466
JANAÍNA CLÁUDIA DE MAGALHÃES - SP165309
INTERES. : FATIMA APARECIDA DA SILVA PAULA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. TRABALHADA PELA FAMÍLIA COM ESCOPO DE GARANTIR A SUA SUBSISTÊNCIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE DÍVIDA. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acórdão recorrido assentou tratar-se de pequena propriedade rural que pode ser penhorada, porquanto oferecida pelo devedor em garantia real de cédula de crédito rural.

2. Não está em discussão a caracterização do bem penhorado como sendo pequena propriedade rural, ressaltando-se, inclusive, que o Banco ora agravante não impugnou tal alegação, tampouco se insurgiu contra a alegação de que o imóvel é indispensável à subsistência do agricultor e de sua família, de onde retiram o seu sustento.

3. A decisão da Corte Estadual encontra-se em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222936/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2014).

4. Nesse contexto, "Se o dispositivo constitucional não admite que se efetive a penhora da pequena propriedade rural para assegurar o pagamento de dívida oriunda da atividade agrícola, ainda que dada em garantia hipotecária (ut REsp 1.368.404/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015), com mais razão há que reconhecer a impossibilidade de débitos de outra natureza viabilizar a constrição judicial de bem do qual é extraída a subsistência do agricultor e de sua família" (REsp 1591298/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.716 - SP (2015/0252408-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S) - SP120394
FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
VANESSA MARTINS GOMES - DF030617
AGRAVADO : ORIVALDO DE PAULA
ADVOGADOS : JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466
JANAÍNA CLÁUDIA DE MAGALHÃES - SP165309
INTERES. : FATIMA APARECIDA DA SILVA PAULA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão monocrática deste relator (fls. 1073/1079 e-STJ), que deu provimento ao recurso especial manejado por ORIVALDO DE PAULA, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. TRABALHADA PELA FAMÍLIA COM ESCOPO DE GARANTIR A SUA SUBSISTÊNCIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE DÍVIDA. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A apontada violação a artigo da Constituição da República não pode ser analisada no âmbito do recurso especial porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional e preservar a legislação federal de violação.

2. A decisão da Corte Estadual encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222936/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2014), ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido".

Nas razões do agravo interno, o ora agravante alega que o art. 3º, V, da Lei 8.009/90 traz exceção sobre a impenhorabilidade de bem de família quando este é oferecido como garantia real pela entidade familiar.

Defende que a dívida foi contraída para interesses particulares e não para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promover a atividade produtiva desenvolvida no imóvel, aduzindo que, como o débito não tem relação com o imóvel, não gera a sua impenhorabilidade. Assevera que, "*Ninguém é obrigado a dar o imóvel em hipoteca a quem quer que seja e, se o faz, seja por que razão for, saberá, desde logo, que estará renunciando ao benefício legal da impenhorabilidade*".

Aduz, ainda, que o próprio Tribunal de origem decidiu pela ausência de benefício do empréstimo em favor do grupo familiar e alterar a conclusão do aresto combatido esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Pede a reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.716 - SP (2015/0252408-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S) - SP120394
FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
VANESSA MARTINS GOMES - DF030617
AGRAVADO : ORIVALDO DE PAULA
ADVOGADOS : JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466
JANAÍNA CLÁUDIA DE MAGALHÃES - SP165309
INTERES. : FATIMA APARECIDA DA SILVA PAULA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. TRABALHADA PELA FAMÍLIA COM ESCOPO DE GARANTIR A SUA SUBSISTÊNCIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE DÍVIDA. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acórdão recorrido assentou tratar-se de pequena propriedade rural que pode ser penhorada, porquanto oferecida pelo devedor em garantia real de cédula de crédito rural.

2. Não está em discussão a caracterização do bem penhorado como sendo pequena propriedade rural, ressaltando-se, inclusive, que o Banco ora agravante não impugnou tal alegação, tampouco se insurgiu contra a alegação de que o imóvel é indispensável à subsistência do agricultor e de sua família, de onde retiram o seu sustento.

3. A decisão da Corte Estadual encontra-se em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222936/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2014).

4. Nesse contexto, "Se o dispositivo constitucional não admite que se efetive a penhora da pequena propriedade rural para assegurar o pagamento de dívida oriunda da atividade agrícola, ainda que dada em garantia hipotecária (ut REsp 1.368.404/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015), com mais razão há que reconhecer a impossibilidade de débitos de outra natureza viabilizar a constrição judicial de bem do qual é extraída a subsistência do agricultor e de sua família" (REsp 1591298/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece provimento.

Como assentado na decisão agravada ORIVALDO DE PAULA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SENTENÇA - Embargos à execução - Sentença "citra petita" - Inocorrência - Falta de fundamentação - Desacolhimento - Nulidade inócurrenre - Preliminar rejeitada.

PENHORA - Pequena propriedade rural - Imóvel dado em garantia de dívida - Cédula rural pignoratícia Alegação de impenhorabilidade - Desacolhimento - São penhoráveis, por expressa ressalva contida no art. 3º, V, da Lei 8.009/90, os imóveis dados em garantia hipotecária da dívida L Ninguém é obrigado a dar o imóvel em hipoteca a quem quer que seja e, se o faz, seja por que razão for, saberá, desde logo, que estará renunciando ao benefício legal da impenhorabilidade - Preliminar rejeitada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula rural pignoratícia - Incidência do CDC - Admissibilidade - A apelação interposta em ação revisional de contratos bancário (apel. nº 0005322-58.2007.8.26.0615), conexa a estes embargos à execução, foi julgada por esta 20ª Câmara de Direito Privado e o acórdão da lavra deste relator determinou a exclusão da capitalização mensal dos juros e afastou a alegação de "spread" abusivo - Previsão de juros remuneratórios de 4;10% ao mês, em caso de inadimplência - Inviabilidade - Cabe, incidir a taxa de juros pactuada (de 8,75% ao ano) até o pagamento, mais os juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% - Cláusula prevendo contratação de seguro do imóvel hipotecado - Inocorrência de nulidade - Se os embargantes não concordavam com o seguro, não estavam obrigados a firmar o instrumento com o agente financeiro - Honorários de advogado - Sucumbência - Reciprocidade - Ocorrência! - Embargos parcialmente procedentes.

Recurso provido em parte".

_____ .

Nas razões do recurso especial, o recorrente, ora agravado, apontou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 649, VIII, do CPC/1973, art. 4º, §2, e art. 3º da Lei n. 8.009/90; art. 234, da lei n. 6.015/73; art. 4º, I, da Lei n. 8.629/93; art. 8º, da Lei n. 5.868/72; art. 65 da lei n. 4.504/64; art. 88 do Código Civil e art. 5º, XXVI, da Constituição da República.

Sustentou que o recorrido, ora agravante, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face do recorrente, ora agravado, tendo sido penhorada pequena propriedade rural trabalhada pela família para o pagamento do débito.

Afirmou que, interpostos embargos à execução, o Tribunal de origem deu-lhes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial provimento para excluir a cobrança de encargos irregulares, todavia, manteve, indevidamente, a penhora sobre a pequena propriedade rural.

Relatou que a apesar de oferecida em garantia do contrato, **trata-se de uma pequena propriedade rural trabalhada pela família, com área inferior a 01 módulo fiscal, correspondente a área total de 24,20,00 ha, sendo que o Módulo Fiscal para a cidade de Tanabi-SP corresponde a 24 ha.**

Defendeu que o fato da única propriedade ter sido oferecida para garantia de cédula de crédito rural não afasta a proteção quanto a sua impenhorabilidade absoluta, porquanto é a fonte de sua subsistência e de sua família.

3. No presente caso, ao decidir a questão, o acórdão recorrido entendeu por manter a penhora sobre a pequena propriedade rural do recorrente, ora agravado, ao seguinte fundamento:

“De mais a mais, a impenhorabilidade, por se tratar de matéria de ordem pública, é passível de arguição a qualquer tempo e por simples petição nos autos. Daí o afastamento da alegação de nulidade da sentença.

2.2. Há na cédula rural pignoratícia previsão de hipoteca do imóvel dos embargantes (cf. fls. 54).

O art. 3º da Lei 8.009/90 estabelece diversas exceções à a impenhorabilidade do bem de família, as do primeiro grupo, decorrentes de lei (hipóteses dos incisos II e IV), as do segundo, geradas pelo próprio imóvel (hipóteses dos incisos I, III e VI) e as do terceiro, criadas pelo próprio proprietário do imóvel, que decide, por vontade própria, deixá-los sem a proteção legal, que são as hipóteses dos incisos V (hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar) e VII (por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação).

Assim, se o proprietário necessita constituir um mútuo, a lei lhe permite dar em hipoteca seu único imóvel, de molde a permitir-lhe conseguir o empréstimo de dinheiro.

Nem poderia ser diferente, porque aí sim, caso a lei o proibisse, estaria infringindo o art. 5º, caput, e seu inciso XXII, bem como o art. 170, II, ambos da CF, que asseguram o livre exercício do direito de propriedade.

Enfatize-se que ninguém é obrigado a dar o imóvel em hipoteca a quem quer que seja e, se o faz, seja por que razão for, saberá, desde logo, que estará renunciando ao benefício legal da impenhorabilidade.

Tem-se aí também o livre exercício do direito de propriedade, não podendo o legislador criar-lhe restrições, impedindo o devedor de outorgar hipoteca amparado no **único bem de que é proprietário ou em pequena propriedade rural.**

Nenhuma inconstitucionalidade há, portanto, no dispositivo citado (art. 3º, V, da Lei 8.009/90), por isso que a nenhum cânone constitucional agride.

Reza o art. 5º, inciso XXVI, da CF que “a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento”.

Nenhum impedimento existe, entretanto, para que o proprietário de imóvel que apresenta tais características decida desfazer-se do domínio, ou gravá-lo com hipoteca.

O raciocínio inverso levaria ao absurdo de provocar a inconstitucionalidade de todos os incisos do art. 3º da Lei 8.009/90, pois, em todos eles, há perda da moradia, e até mesmo ao fim da hipoteca, pois ninguém mais poderia dar seu imóvel em garantia.

Logo, não procede a alegação de impenhorabilidade da pequena propriedade rural.”.

_____ .
Afirmou o acórdão recorrido tratar-se de pequena propriedade rural que pode ser penhorada porquanto oferecida pelo devedor em garantia real de cédula de crédito rural.

Portanto, não está em discussão a caracterização do bem penhorado como sendo pequena propriedade rural, ressaltando-se, inclusive, que o Banco não impugnou tal alegação, tampouco impugnou a alegação de que o imóvel é indispensável à subsistência do agricultor e de sua família, de onde retiram o seu sustento.

Dessa forma, não incidem, como defende o ora agravante, as súmulas 5 e 7/STJ, porquanto a questão a ser dirimida no presente caso é eminentemente jurídica, qual seja, o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, pode ser penhorado, ainda que dado pelos proprietários em garantia hipotecária.

Ressalte-se, ainda, que o acórdão recorrido não assentou, ao contrário do defendido pelo agravante no presente agravo interno, que há ausência de benefício do empréstimo em favor do grupo familiar. Não há essa afirmação pelo acórdão recorrido, que limitou-se a entender pela possibilidade de penhora da pequena propriedade rural quando oferecida em garantia hipotecária pelos seus proprietários.

No presente caso, a decisão da Corte Estadual encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222936/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2014).

Destaque-se que também é assente o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, se o disposto no art. 5º, XXVI, da Constituição da República não admite que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se efetive a penhora da pequena propriedade rural para assegurar o pagamento de dívida oriunda da atividade agrícola, ainda que dada em garantia hipotecária (ut REsp 1.368.404/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015), com mais razão há que reconhecer a impossibilidade de débitos de outra natureza viabilizar a constrição judicial de bem do qual é extraída a subsistência do agricultor e de sua família (REsp 1591298/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

No mesmo sentido, ainda, os seguintes julgados:

“ AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão da Corte Estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia". (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222936/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2014).

2. As conclusões do Tribunal de origem em relação à impenhorabilidade do bem imóvel por se enquadrar no conceito de pequena propriedade rural, assim como a existência de indícios de que o bem é explorado em regime de economia familiar; não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior também possui entendimento no sentido de que: a impenhorabilidade da pequena propriedade rural não exige que o débito exequendo seja oriundo da atividade produtiva, tampouco que o imóvel sirva de moradia ao executado e à sua família. (REsp 1591298/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

4. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1355381/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020).

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. REQUISITOS E ÔNUS DA PROVA.

1. A proteção da pequena propriedade rural ganhou status Constitucional, tendo-se estabelecido, no capítulo voltado aos direitos fundamentais, que a referida propriedade, "assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvimento" (art. 5º, XXVI). Recebeu, ainda, albergue de diversos normativos infraconstitucionais, tais como: Lei nº 8.009/90, CPC/1973 e CPC/2015.

2. O bem de família agrário é direito fundamental da família rurícola, sendo núcleo intangível - cláusula pétrea -, que restringe, justamente em razão da sua finalidade de preservação da identidade constitucional, uma garantia mínima de proteção à pequena propriedade rural, de um patrimônio mínimo necessário à manutenção e à sobrevivência da família.

3. Para fins de proteção, a norma exige dois requisitos para negar constrição à pequena propriedade rural: i) que a área seja qualificada como pequena, nos termos legais; e ii) que a propriedade seja trabalhada pela família.

4. É ônus do pequeno proprietário, executado, a comprovação de que o seu imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural.

5. No entanto, no tocante à exigência da prova de que a referida propriedade é trabalhada pela família, há uma presunção de que esta, enquadrando-se como diminuta, nos termos da lei, será explorada pelo ente familiar, sendo decorrência natural do que normalmente se espera que aconteça no mundo real, inclusive, das regras de experiência (NCPC, art. 375).

6. O próprio microsistema de direito agrário (Estatuto da Terra; Lei 8.629/1993, entre outros diplomas) entrelaça os conceitos de pequena propriedade, módulo rural e propriedade familiar, havendo uma espécie de presunção de que o pequeno imóvel rural se destinará à exploração direta pelo agricultor e sua família, haja vista que será voltado para garantir sua subsistência.

7. Em razão da presunção juris tantum em favor do pequeno proprietário rural, transfere-se ao exequente o encargo de demonstrar que não há exploração familiar da terra, para afastar a hiperproteção da pequena propriedade rural.

8. Recurso especial não provido." (REsp 1408152/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017).

“RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, DEFINIDA EM LEI E TRABALHADA PELA ENTIDADE FAMILIAR, COM ESCOPO DE GARANTIR A SUA SUBSISTÊNCIA. REJEIÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O EXECUTADO NÃO RESIDE NO IMÓVEL E DE QUE O DÉBITO NÃO SE RELACIONA À ATIVIDADE PRODUTIVA. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE SE AFERIR, TÃO SOMENTE, SE O BEM INDICADO À CONSTRIÇÃO JUDICIAL CONSTITUI PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA, E SE A ENTIDADE FAMILIAR ALI DESENVOLVE ATIVIDADE AGRÍCOLA PARA O SEU SUSTENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tomando-se por base o fundamento que orienta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural (assegurar o acesso aos meios geradores de renda mínima à subsistência do agricultor e de sua família), não se afigura exigível, segundo o regramento pertinente, que o débito exequendo seja oriundo do atividade produtiva, tampouco que o imóvel sirva de moradia ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executado e de sua família.

2. Considerada a relevância da pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar, a propiciar a sua subsistência, bem como promover o almejado atendimento à função sócioeconômica, afigurou-se indispensável conferir-lhe ampla proteção.

2.1 O art. 649, VIII, do CPC/1973 (com redação similar, o art. 833, CPC/2015), ao simplesmente reconhecer a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, sem especificar a natureza da dívida, acabou por explicitar a exata extensão do comando constitucional em comento, interpretado segundo o princípio hermenêutico da máxima efetividade.

2.2 Se o dispositivo constitucional não admite que se efetive a penhora da pequena propriedade rural para assegurar o pagamento de dívida oriunda da atividade agrícola, ainda que dada em garantia hipotecária (ut REsp 1.368.404/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015), com mais razão há que reconhecer a impossibilidade de débitos de outra natureza viabilizar a constrição judicial de bem do qual é extraída a subsistência do agricultor e de sua família.

3. O fundamento que orienta a impenhorabilidade do bem de família (rural) não se confunde com aquele que norteia a da pequena propriedade rural, ainda que ambos sejam corolários do princípio maior da dignidade da pessoa humana, sob a vertente da garantia do patrimônio mínimo. O primeiro, destina-se a garantir o direito fundamental à moradia; o segundo, visa assegurar o direito, também fundamental, de acesso aos meios geradores de renda, no caso, o imóvel rural, de onde a família do trabalhador rural, por meio do labor agrícola, obtém seu sustento.

3.1 As normas constitucional e infralegal já citadas estabelecem como requisitos únicos para obstar a constrição judicial sobre a pequena propriedade rural: i) que a dimensão da área seja qualificada como pequena, nos termos da lei de regência; e ii) que a propriedade seja trabalhada pelo agricultor e sua família. Assim, para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, não se exige que o imóvel seja a moradia do executado, impõe-se, sim, que o bem seja o meio de sustento do executado e de sua família, que ali desenvolverá a atividade agrícola.

3.2 O tratamento legal dispensado à impenhorabilidade da pequena propriedade rural, objeto da presente controvérsia, afigura-se totalmente harmônico com aquele conferido à impenhorabilidade do bem de família (rural). O art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.008/1990, que disciplina a impenhorabilidade do bem de família, põe a salvo de eventual constrição judicial a sede da moradia, e, em se tratando de pequena propriedade rural, a área a ela referente.

4. Recurso especial provido.” (REsp 1591298/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

“RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. IMPENHORABILIDADE. ARTS. 649, VIII, DO CPC, E 5º, XXVI, DA CF/88. PROVIMENTO.

1. A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Artigos 649, VIII, do Código de Processo Civil, e 5º, XXVI, da Constituição Federal.

2. Recurso provido para afastar a penhora.” (REsp 1368404/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - IMPENHORABILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COOPERATIVA.

1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222936/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2014).

2. O acolhimento da tese vertida no apelo extremo, com base na jurisprudência sedimentada neste Tribunal, pressupõe o afastamento, ainda que implícito, de quaisquer óbices recursais.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1485355/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015).

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. GARANTIA DO PENHOR NÃO HONRADA. PENHORA DE ÁREA DE TERRAS RURAIS ANTERIORMENTE HIPOTECADA AO MESMO CREDOR EM EXECUÇÃO DIVERSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM (CF, ART. 5º, XXVI; CPC, ART. 649, VIII (ANTES INCISO X); DECRETO-LEI 167/67, ART. 69). PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A pequena propriedade rural, ainda que oferecida anteriormente em hipoteca ao mesmo credor, não pode ser penhorada para pagamento de cédula rural pignoratícia, não honrada com o penhor inicialmente contratado.

2 - Em harmonia com o disposto no art. 5º, XXVI, da Constituição da República, a nova redação do inciso VIII (antigo inciso X) do art. 649 do CPC suprimiu a anterior exceção legal, afastando qualquer dúvida: nem mesmo eventual hipoteca é capaz de excepcionar a regra que consagra a impenhorabilidade da pequena propriedade rural sob exploração familiar.

3 - Recurso especial desprovido.” (REsp 684.648/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 21/10/2013).

AGRAVO INTERNO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – PENHORA – MÓDULO RURAL – INADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES DA CORTE.

Segundo a jurisprudência desta Corte, é impenhorável o imóvel que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família (artigo 4º, § 2º, Lei n.º 8.009/90).

Agravo a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 261.350/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2002, DJ 06/05/2002, p. 286).

_____.

Dessa forma, encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, correta a decisão ora agravada ao dar provimento ao recurso especial.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0252408-8

AgInt no
REsp 1.561.716 / SP

Números Origem: 00002502220098260615 120208 12022008 2502220098260615 61501200866495
6150120090002501 61501200900025014

PAUTA: 27/10/2020

JULGADO: 27/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORIVALDO DE PAULA
ADVOGADOS : JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466
JANAÍNA CLÁUDIA DE MAGALHÃES - SP165309
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S) - SP120394
FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
VANESSA MARTINS GOMES - DF030617
INTERES. : FATIMA APARECIDA DA SILVA PAULA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S) - SP120394
FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
VANESSA MARTINS GOMES - DF030617
AGRAVADO : ORIVALDO DE PAULA
ADVOGADOS : JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466
JANAÍNA CLÁUDIA DE MAGALHÃES - SP165309
INTERES. : FATIMA APARECIDA DA SILVA PAULA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.